



PUBLICADO

Hoje Publicado

Edição 1018

Página 12

Data 18/05/18

LEI Nº 4475

Súmula: Institui, no Serviço Público Municipal, a prestação de serviços, sob o regime de **plantão e sobreaviso**.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da administração pública municipal, o **regime de plantão e de sobreaviso** para fins de atendimento das diversas demandas, estabelecendo regras acerca dos critérios a serem utilizados para sua execução.

Art. 2º - Considera-se regime de **sobreaviso** aquele em que o servidor estiver, além da carga horária semanal de trabalho de seu cargo efetivo, fora da instituição de sua lotação, disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais do serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela Chefia Imediata para que permaneça em seu domicílio, ou local por ele escolhido e previamente comunicado a quem de direito.

Parágrafo Único – As horas efetivamente trabalhadas, em decorrência da convocação do servidor que se encontrar em regime de sobreaviso, serão remuneradas como jornada extraordinária.

Art. 3º - O **regime de sobreaviso** será aplicado ao servidor Municipal provido:

- I - Em cargo de motorista em exercício no transporte de pacientes para outras localidades;
- II - Em cargos da área de Enfermagem para atendimento aos serviços de saúde inclusive aos sábados e domingos e às ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- III - Em cargos da área social para atendimento às situações emergenciais e às necessidades dos serviços de assistência social;

Art. 4º - O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, ou contrato de trabalho, independente da prestação de serviços de sobreaviso.

Art. 5º - Em regime de sobreaviso o servidor designado para tal atividade receberá, conforme escala pré-estabelecida:

Dias úteis – Diurno - R\$ 30,00

Dias úteis – Noturno - R\$ 35,00

Sábados, domingos e feriados – Diurno - R\$ 35,00

Sábados, domingos e feriados – Noturno - R\$ 40,00

Parágrafo único – Os valores definidos no caput deste artigo:

I – Serão reajustados na época da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de acordo com o índice oficial do Município.

II – Não são considerados como remuneração de contribuição previdenciária para fins de aposentadoria.

Art. 6º - Considera-se regime de **plantão** a forma de trabalho para atendimento das necessidades específicas dos órgãos das Secretarias, cujos serviços não possam ser interrompidos.

Art. 7º - Os servidores lotados em Unidades de Urgência e Emergência trabalharão em regime especial de trabalho (plantão) diurno ou noturno, inclusive sábados, domingos e feriados, em escala previamente estabelecida:

I – Plantão noturno / diurno:

a) Horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação.

II – Plantão diurno:

a) Horário de trabalho de seis horas diárias semanais, de domingo a domingo, cuja folga será concedida de acordo com o número de domingos e feriados mês a mês.

Parágrafo Único – O número de folgas concedidas aos plantonistas será de acordo com o número de domingos e feriados do mês. Quando da necessidade de se cobrir os plantões, o funcionário que estiver de folga, passa a receber as horas extras.

Art. 8º - Os servidores lotados na Secretaria de Segurança Municipal trabalharão em regime especial de trabalho (plantão) diurno ou noturno, inclusive sábados, domingos e feriados em escala previamente estabelecida, aplicado aos seguintes servidores:

I – Guarda Municipal

Plantão diurno / noturno:

- a) Horário de trabalho de doze horas por vinte e quatro horas;
- b) Horário de trabalho de doze horas por setenta e duas horas;
- c) Horário de trabalho de oito horas, no intervalo da folga das setenta e duas horas.

II – Vigia:

Plantão noturno:

- a) Horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação.

Art. 9º - As horas em defasagem dos servidores em regime de plantão, decorrentes da carga horária do respectivo cargo, serão compensadas pela prestação de serviços emergenciais advindos de situações excepcionais.

Art. 10 - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no regime de plantão abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão compensados os feriados e as prerrogativas de trabalho noturno.

Parágrafo Único – Os servidores em regime de plantão e/ou sobreaviso quando não forem convocados ao trabalho, não farão jus ao recebimento de horas extras.

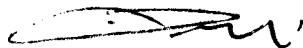
Art. 11 - A inobservância injustificada do servidor designado para cumprir o sobreaviso ou escala de plantões configura descumprimento do dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei.

Art. 12 - Esta Lei será regulamentada por Decreto, de acordo com as situações e/ou serviços a serem prestados pelas secretarias abrangidas por esta legislação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 15 de maio de 2018.



Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal